

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.*

RELATORA “AD HOC”: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, apresentada pelo Senador Cristovam Buarque, acrescenta à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), diretriz relativa à “garantia de condições dignas nas instalações reservadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de espaço para quartos e banheiros, ventilação, iluminação, ergonomia, conforto, privacidade e qualidade de materiais e equipamentos utilizados”.

Na justificação, argumenta-se no sentido de que a atual diretriz de simplificação da legislação urbanística pode “levar à redução física dos espaços habitacionais, a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana, como tem ocorrido especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas”.

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa. Posteriormente, a CDR solicitou parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se

pronunciou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, com duas emendas, destinadas a ampliar a “garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto” a todas as dependências internas de edificações urbanas. Em seguida, a matéria foi apreciada pela CDR, que aprovou parecer favorável ao projeto e às emendas da CCJ.

Cabe agora à CAS analisar o projeto, em decisão terminativa. Tendo em vista que os aspectos jurídicos já foram objeto do parecer da CCJ, o parecer da CAS deve ater-se ao mérito da proposição. Na CAS, foi apresentada pela Senadora Marta Suplicy subemenda à Emenda nº 1 da CCJ, para reintroduzir no texto da diretriz proposta uma menção específica às dependências destinadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, sem prejuízo da abrangência original da Emenda, que diz respeito a todas as dependências internas de edificações urbanas. A autora alega que “ao retirar a menção expressa às dependências utilizadas por trabalhadores domésticos o legislador corre o risco de ver o espírito da legislação aqui pretendida ser escamoteada para dar lugar à lógica do maior lucro do setor imobiliário.” A subemenda também atualiza a redação da Emenda nº 1 da CCJ, tendo em vista a edição da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que acrescentou um novo inciso no art. 2º do Estatuto da Cidade, o que demanda uma renumeração do inciso ora introduzido.

II – ANÁLISE

As edificações devem ser construídas de modo a propiciar ao ser humano condições adequadas de iluminação, ventilação, ergonomia, privacidade, acessibilidade e conforto. Esta pode ser considerada uma diretriz implícita da política urbana, que objetiva, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, “garantir o bem-estar dos habitantes da cidade”. As más condições habitacionais vivenciadas por grande parte da população brasileira demonstram, no entanto, que ainda falta muito para torná-la uma realidade.

A preocupação original do Senador Cristovam Buarque com os trabalhadores domésticos é justificada, pois se trata de um segmento da classe trabalhadora particularmente afetado por cômodos e dependências subdimensionados e mal projetados. A inserção no Estatuto da Cidade de uma diretriz voltada especificamente para esse setor poderia, no entanto, indicar uma não preocupação do Congresso Nacional com as demais parcelas da sociedade brasileira, o que evidentemente não é o caso.

Consideramos, portanto, que, ao estender a exigência de “padrões adequados de acessibilidade e conforto” a todas as dependências internas das edificações, as emendas da CCJ contribuem para aperfeiçoar o projeto.

O tratamento do tema por meio de diretriz nos parece adequado, pois caberá ao município definir os parâmetros arquitetônicos precisos a serem atendidos pelas edificações. Embora essa já seja uma prática tradicional no País, sua positivação em lei federal nos parece útil, pois explicita uma dimensão a ser levada em consideração pela política urbana, em combinação com as demais diretrizes do Estatuto da Cidade.

No que diz respeito à subemenda da Senadora Marta Suplicy, entendemos que a menção expressa às dependências destinadas aos trabalhadores domésticos é importante, apesar de a redação da Emenda nº 1 da CCJ abranger essas situações, para resgatar o destaque devido às situações que motivaram a iniciativa do Senador Cristovam Buarque.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008, das Emendas nº 1 e nº 2 – CCJ/CDR, e da Subemenda nº 1, da Senadora Marta Suplicy, à Emenda nº 1 – CCJ/CDR.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente em exercício da CAS

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora “ad hoc”

SUBEMENDA Nº 1 – CAS

(Ao PLS nº 212, de 2008)

Substitua-se o numeral “XVIII” por “XIX” no art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conforme proposto na Emenda nº 1 – CCJ/CDR ao PLS nº 212, de 2008 e dê-se a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 2º**

.....

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto às dependências internas nas edificações urbanas, inclusive às destinadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos pretende retornar ao texto do PLS a menção expressa às “dependências e áreas de serviço destinados aos trabalhadores domésticos”, conforme a intenção original do Senador Cristovam Buarque, preservando os avanços alcançados nas discussões travadas na CCJ e na CDR.

A preocupação original do Senador Cristovam Buarque com os trabalhadores domésticos é justificada, pois se trata de um segmento da classe trabalhadora particularmente afetado por cômodos e dependências subdimensionados e mal projetados.

Deve-se reconhecer, no entanto que, embora os trabalhadores domésticos sejam vítimas frequentes desse tipo de situação, eles não são os únicos. Muitas habitações populares, construídas por particulares ou pelo poder público, apresentam, por exemplo, os mesmos problemas.

Na CCJ e na CDR prevaleceu, no entanto, o argumento que a inserção no Estatuto da Cidade de uma diretriz voltada especificamente para esse setor poderia indicar uma não preocupação do Congresso

Nacional com as demais parcelas da sociedade brasileira, o que evidentemente não deve ser o caso, por isso bem intencionadamente optaram por redação que estendia a exigência de “padrões adequados de acessibilidade e conforto” a todas as dependências internas das edificações.

Se do ponto de vista normativo o argumento parece válido, a complexidade realidade brasileira, que ainda convive com preconceitos e discriminações incompatíveis com um Estado democrático, falseia o argumento. Ao retirar a menção expressa às dependências utilizadas por trabalhadores domésticos o legislador corre o risco de ver o espírito da legislação aqui pretendida ser escamoteada para dar lugar a lógica do maior lucro do setor imobiliário.

A realidade imputa a necessidade de retornar ao texto a menção aos cômodos destinados aos trabalhadores domésticos, pois mesmo que estes, como todos os demais, são obviamente alcançados pelo sentido geral do comando legal proposto é importante dar à legislação expresso cuidado a estes cômodos para que não reste dúvidas ao alcance do comando e para que a legislação carregue além do sentido normativo a intenção política de garantir a todos, em especial ao mais afetados, o respeito à dignidade humana.

Em face do exposto, e especialmente tendo em conta a relevância da matéria para o aprimoramento das nossas instituições, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da presente subemenda.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2016.

Senadora MARTA SUPLCY



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, a Subemenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CCJ-CDR-CAS.

SUBEMENDA Nº 1-CAS

Substitua-se o numeral “XVIII” por “XIX” no art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conforme proposto na Emenda nº 1 – CCJ/CDR ao PLS nº 212, de 2008 e dê-se a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 2º**

.....

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto às dependências internas nas edificações urbanas, inclusive às destinadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.” (NR)

EMENDA Nº 2–CCJ-CDR-CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 212, de 2008, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 2º**

.....

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto às dependências internas nas edificações urbanas, inclusive às destinadas à moradia e área de serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2016.

Senadora **ANA AMÉLIA**

Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais